

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184 DE 2011

Altera as Leis nº 9.012, de 30 de março de 1995, e nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para exigir a certidão negativa de débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a concessão de crédito a pessoas jurídicas nos repasses com lastro em recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento, dispensa de juros, multa ou correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º A vedação disposta no *caput* deste artigo, somente se aplica às operações realizadas com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS.

§2º Estará a salvo da restrição a operação de crédito que saldar os depósitos não realizados ao FGTS.

§3º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal.” (NR)

.....” (NR)

Art. 2º A alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.27.....

 b) obtenção, por parte da União, Estados e Município, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS junto a quaisquer instituições de crédito;
”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Senador TASSO JEREISSATI
 Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos